



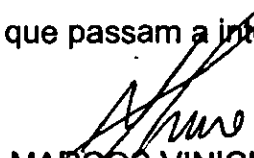
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000962/2004-50
Recurso nº. : 146.323
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 2000
Recorrente : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
– SANE SUL
Recorrida : 2ª TURMA / DRJ – CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107- 08806

IRPJ/CSLL – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA – GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO – LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES – Provado nos autos do processo que a antecipação de custos/despesas feita pelo contribuinte, em ofensa ao regime de competência, não acarretou danos ao Fisco, visto que nos anos-calendário em questão apurou prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, não há razão para se manter lançamentos que, em caráter definitivo, promoveram a glosa de tais custos/despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A – SANESUL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCICO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000962/2004-50
Acórdão nº : 107- 08806

RECURSO Nº : 146.323
RECORRENTE: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
– SANE SUL

RELATÓRIO

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A – SANE SUL, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1119/1132, do Acórdão nº 4.462, de 22/10/2004, proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS (fls. 1106/1116), que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração: IRPJ, fls. 1031 e CSLL, fls. 1037.

Consta da peça básica da autuação, a glosa de parte das despesas relativas a encargos de depreciação, despesas financeiras, variações monetárias passivas e variações cambiais passivas, todas relativas ao ano-calendário de 1999, tendo como resultado a redução do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 1055/1070, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível prova testemunhal no processo administrativo fiscal, por falta de previsão legal.

PEDIDO DE PERÍCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000962/2004-50
Acórdão nº : 107- 08806

Indefere-se o pedido de perícia quando esta se revela desnecessária para o deslinde da matéria em julgamento, e o pedido é feito de forma genérica, em desacordo com a legislação pertinente.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor, cabendo o seu fiel cumprimento.

IRPJ

COTAS DE DEPRECIÇÃO, DESPESAS FINANCEIRAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. INDEDUBITILIDADE.

Evidenciada a indedutibilidade das quotas de depreciação, de despesas financeiras e de variações monetárias passivas, correto está o ajuste do valor do prejuízo fiscal.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao ajuste da base de cálculo negativa da CSLL o quanto decidido quanto ao prejuízo fiscal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 13/12/2004 (fls. 1118), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 12/01/2005 (fls. 1119), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, ao contrário do mencionado na decisão recorrida, a autuação fiscal que ensejou a abertura do contencioso administrativo englobou sim receitas fictícias e não tributáveis como componentes da base de cálculo dos tributos, não se limitando às glosas descritas no decisum. Para constatação dessa realidade, basta atentar-se ao consignado no auto de infração, bem como aos demais documentos que lhe foram anexados. Ao contrário do mencionado pela Fazenda, as rubricas entendidas como não passíveis de exclusão da base de cálculo dos tributos realmente não podem ser tributadas, pois demonstram entradas meramente contábeis;
- b) que inexistem as supostas irregularidades atribuídas à recorrente no auto de infração, pois somente podem ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000962/2004-50
Acórdão nº : 107- 08806

computadas na base de cálculo do IR e da CSLL as receitas que efetivamente gerarem aumento real de patrimônio, o que não ocorre quando são meramente fictícias, como no caso das variações cambiais de financiamento em moeda estrangeira e as variações monetárias de obrigações em moeda nacional. Tal fato pode ser visualizado com relação à ação judicial pertinente à dívida com o Banco Brascan, pois pelo simples fato de ensejar o realinhamento do débito existente, gerando receita fictícia, não é capaz de tornar-se tributável, pois há mera expectativa de direito;

- c) que, da mesma forma, pode ser entendido o estorno de multas e juros de mora existentes na contabilidade da recorrente, decorrentes da compensação de dívidas incluídas no REFIS com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Ora, tal qual as demais, também essas "entradas" são fictícias, não representando o ingresso de novas receitas, posto que os prejuízos compensáveis ficam fora da contabilidade. Com relação às Receitas a Faturar, deve ser esclarecido que os lançamentos contábeis efetuados como provisão sob essa rubrica sequer podem constituir receita, eis que tratam de valores calculados por estimativa e de impossível confrontação com as entradas realmente ocorridas;
- d) que, no que tange às Indenizações e Ressarcimento de Despesas, bem como o Ressarcimento de Funcionários à Disposição de Outros Órgãos, os valores obtidos nada mais foram do que recuperação de despesas, que por esse motivo não poderão ser considerados como entradas efetivas, pois utilizados para a reconstrução do capital (ativo) da recorrente;
- e) que, no que tange aos supostos valores de despesas e encargos aduzidos como indevidamente contabilizados no conturbado ano de 1999, é relevante dizer que o período foi marcado por uma intensa disputa judicial que gerou grande instabilidade na empresa. Todos os valores considerados pela decisão recorrida como sendo passíveis de incorporação obrigatória ou glosa à base de cálculo do IR e da CSLL, dando ensejo a autuação, na realidade inexistiram, não passando de meras ficções jurídico-contábeis, alheias a incidência de qualquer tributação;
- f) que as receitas encontradas e utilizadas como base de cálculo para incidência dos tributos não podem ser consideradas como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000962/2004-50
Acórdão nº : 107- 08806

realmente obtidas, pois não traduzem valores reais e efetivamente recebidos, mas sim resultados fictícios e simplesmente contábeis. Da mesma forma, todas as exclusões efetuadas se deram dentro da legalidade, seja porque permitidas pela legislação, seja porque não o foram feitas em duplicidade. Portanto, resta claro que a recorrente não auferiu renda ou lucro em decorrência das receitas fictícias mencionadas no auto de infração, bem como lhe eram perfeitamente possíveis as deduções que a Fazenda pretende glosar, de todo equivocada é a decisão de primeira instância;

- g) que a multa de ofício ofende os princípios constitucionais de vedação ao confisco e da razoabilidade.

Às fls. 1145, o despacho da DRF em Campo Grande – MS, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000962/2004-50
Acórdão nº : 107- 08806

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Na peça recursal a interessada apresenta argumentos acerca de receitas que considera não tributáveis ou fictícias, as quais teriam ensejado a lavratura do auto de infração sob exame. Alega que referidas receitas, que seriam decorrentes de variações cambiais e monetárias ativas, realinhamento de dívida, receitas a faturar e indenizações e ressarcimentos de despesas e relativas a funcionários cedidos a outros órgãos, não seriam passíveis de tributação, motivo pelo qual deveria ser provido o seu recurso voluntário.

Contudo, o lançamento em questão (fls. 1031/1044), diz respeito tão-somente a glosas de despesas, conforme se depreende do relatório. Assim, inexistindo nos autos qualquer referência a respeito das receitas mencionadas pela defesa, não deve ser conhecida a parcela do recurso por falta de objeto.

Com relação à matéria objeto da exigência fiscal em exame, ao tomar ciência do Termo de Constatação Fiscal (fls. 812/817), onde a autoridade autuante detalha a irregularidades apuradas a respeito das variações monetárias e juros sobre financiamentos e depreciações sobre o permanente provisionadas, a interessada informou o seguinte (fls. 827/838):

***IMOBILIZADO**

Foram depreciados e amortizados até 31 de dezembro de 1999, quando foi realizada também uma provisão para reversão total do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000962/2004-50
Acórdão nº : 107- 08806

imobilizado e diferido relativos ao sistema Campo Grande, provisão essa, líquida da dívida que seria assumida pela empresa Águas de Campo Grande e considerada indedutível para fins de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido.

ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE EMPRÉSTIMOS

O valor repassado pela empresa Águas de Campo Grande a título de juros do serviço da dívida foi devidamente estornado do resultado e lançado como um valor a receber da referida empresa. Com relação à atualização do saldo devedor, esse seguiu o mesmo princípio que norteou o procedimento de depreciação do ativo imobilizado e diferido, ou seja, conservadorismo.

Destaque-se que o efeito contábil no resultado foi nulo pois a provisão para reversão do sistema de Campo Grande foi constituída através do seguinte parâmetro:

Provisão para Reversão do sistema CG	=	Valor residual do imobilizado em 31/12/1999	-	Valor presente das dívidas do Sistema Campo Grande em 31/12/1999
--------------------------------------	---	---	---	--

Como podemos constatar pela fórmula acima, a provisão acima acabou por ajustar quaisquer efeitos contábeis no resultado. Existe, sim, uma antecipação da dedutibilidade fiscal via depreciação e despesas financeiras sobre empréstimos, todos relacionados com o sistema de Campo Grande, haja vista que a provisão somente se tornou dedutível com a reversão formal do sistema à empresa Águas de Campo Grande, fato somente ocorrido no ano de 2000.

Então, parte do prejuízo fiscal gerado em 1999 pelas despesas de depreciação e financeiras estão somente deslocadas no tempo, poder-se-ia dizer que o prejuízo fiscal do ano base de 1999 está apurado a maior no montante daquelas despesas, mas também é verdade que o prejuízo fiscal do ano de 2000 está apurado a menor. Como não houve lucro tributável em qualquer desses anos, pode-se inferir que não houve prejuízo por recolhimento a menor de impostos, que esse procedimento pudesse ter ocasionado."

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000962/2004-50
Acórdão nº : 107- 08806

Por seu turno, a Colenda turma de julgamento de primeiro grau, rejeitou os argumentos de defesa, entendendo que efetivamente ocorreu a antecipação de despesas, as quais teriam sido registradas no ano-calendário de 1999, sendo que somente poderiam ser consideradas no ano-calendário de 2000. Nesse sentido, extrai-se o seguinte excerto da decisão recorrida:

30. Pelo que se pode inferir da resposta da própria contribuinte, verifica-se que assistia razão ao Auditor-fiscal, tendo sido antecipada para 1999 a dedução relativa a depreciação e encargos financeiros que só poderiam ocorrer em 2000. Esse, inclusive, foi o único argumento específico relativo a tais glosas expendido por ocasião da impugnação, como se pode ver no item B10 desta (f. 1.059).

Pois bem, infere-se dos autos do processo que a Recorrente, efetivamente, estava em vias de perder a concessão que detinha em Campo Grande, denominada Sistema Campo Grande, isso em razão de um acordo feito no Judiciário após sucessivos processos de parte a parte. Daí porque, já em 1999, ano anterior ao da entrega do Sistema Campo Grande à municipalidade, a recorrente, como dito à fiscalização, conservadoramente, baixara ativos imobilizados, contas do diferido e encargos financeiros sobre empréstimos relativos ao Sistema Campo Grande, reconhecendo que com isso precipitara a dedutibilidade de despesas, mas que tudo se acertara no ano subsequente, sem nenhum prejuízo ao erário, já que tanto em 1999 quanto em 2000 apurara prejuízos fiscais.

Ora, considerando que no ano-calendário subsequente, com a efetiva reversão do Sistema Campo Grande para a Companhia de Saneamento Águas de Campo Grande, empresa criada pela Municipalidade de Campo Grande, todos os efeitos contábeis foram ajustados, sem nenhum prejuízo ao Fisco, não vejo razão para que se glose, em caráter definitivo, despesas dedutíveis, já que relativas à perda da concessão que até então a recorrente detinha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000962/2004-50
Acórdão nº : 107- 08806

Noutras palavras, considerando que a inobservância do regime de competência, no caso concreto, não trouxe prejuízos ao FISCO, as glosas feitas pela fiscalização não podem prevalecer.

Isso posto, dou provimento ao recurso para que se restabeleça a dedutibilidade dos valores glosados.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006

NATANAEL MARTINS